

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COMARCA DE NATAL/RN 16ª VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA

Processo n.º 0116926-44.2014.8.20.0001.

Autora: Sindicato dos Trabalhadores do Servico Publico Federal do Rio Grande do Norte.

Ré: GEAP - Fundação da Seguridade Social.

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pela Sindicato dos Trabalhadores do Servico Publico Federal do Rio Grande do Norte, em face da GEAP - Fundação da Seguridade Social, todos qualificados.

Alega a parte autora que boa parte de seus membros é conveniada com o plano de saúde demandado, que usufruem dos serviços por ele prestados e arcam mensalmente com as prestações pecuniárias.

Diz que em virtude do convênio governamental o plano de saúde da GEAP percebe mensalmente um subsídio, que auxiliar na diminuição das parcelas pagas pelos associados.

Relata que todos os sindicalizados receberam, no início do ano de 2014, no mês de janeiro, uma carta da ré informando que haveria mudança no método de custeio dos planos de saúde, havendo a eliminação do parâmetro faixa de remuneração, levando-se em consideração apenas a faixa etária do beneficiário, conforme Resolução/GEAP/Interventor/ n° 02/2013.

Aduz que para a surpresa dos sindicalizados, a majoração do plano de saúde, que é descontado mensalmente em folha, atingiu valores de quase 100% a mais.

Ressalta que para a grande maioria dos associados os aumentos chegaram a quase 100% entre os meses de fevereiro de 2014 e março de 2014, comprometendo parte da renda dos sindicalizados.

Destaca que não podem os sindicalizados arcarem com o ônus de uma falta de negociação da ré com o governo.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja concedido aos demandantes em substituição processual, o direito de pagarem as mensalidades de seus planos de saúde no reajuste

máximo de 9,04%, parâmetro este fixado pela ANS, sob pena de multa.

Junta documentos. É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação de tutela, é necessário que o Julgador se convença da verossimilhança das alegações e que haja fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Busca a requerente uma tutela antecipada para que se determine que a demandada aplique o reajuste de 9,04 (nove vírgula quatro por cento) previsto pela ANS para os contratos individuais.

No presente caso, estamos diante de uma relação de consumo, no qual a parte hipossuficiente é a demandante. A alteração unilateral da forma de cobrança das contribuições mensais, operada pela Resolução/GEAP/Interventor/ n° 02/2013, onerando as mensalidades dos planos em quase 100%, sem que tenha havido qualquer discussão entre as partes,com a divulgação dos parâmetros adotados para a modificação do contrato, mostra-se abusivo. Além de ser necessário que a demandada demonstre como chegou a esse valor, para que se respeite o princípio da transparência e boa fé dos contratos.

Examinando a inicial e os documentos que a instruem, restaram configurados os pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável no caso da demora da prestação jurisdicional.

O primeiro está demonstrado nos fatos alegados na inicial e embasados pelos documentos trazidos aos autos, entre eles o comunicado da GEAP de fls. 16 e os contracheques de alguns sindicalizados dos meses de janeiro e março de 2014, onde demonstra o aumento de quase 100% no valor do plano de saúde.

O dano de difícil reparação a que está sujeita o demandante reside no fato de que se mantido a modificação unilateral, os usuários do plano de saúde réu poderão não suportar os altos custos das mensalidades, o que levará ao cancelamento do contrato, deixando os beneficiários sem qualquer proteção à saúde.

Nem se cogita da irreversibilidade, tendo em vista a natureza pecuniária da prestação, autorizadora de eventual reparação econômica, se afinal a demanda for julgada improcedente.

Então, presentes os requisitos do art. 273, I do Código de Processo Civil, é de se conceder a tutela antecipada pleiteada.

DO EXPOSTO, pelas razões acima alinhadas e com fundamento no art. 273, I do CPC, defiro a tutela antecipatória pretendida, para SUSPENDER os efeitos da Resolução GEAP/Interventor/ n° 02/2013 e determinar que a ré aplique o reajuste reconhecido pelo demandante de 9,04% aos planos de saúde contratado pela autora, a partir da intimação da presente decisão, referente aos meses que se seguirem no curso da ação, sob pena de multa diária sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da autora, limitando-se ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Cite-se o plano de saúde demandado para, em 15 (quinze dias), contestar o feito, sob pena de revelia e confissão, ocasião em que, também, deverá ser intimado para dar cumprimento ao presente decisório.

P.I.C

Natal, 12 de maio de 2014.

André Luís de Medeiros Pereira. Juiz de Direito.